EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.245 - PE (2016/0334650-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JURANDIR FRANCA DE BRITO
ADVOGADOS : ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE006345
RAFAEL NOVAIS DE SOUZA CAVALCANTI - PE029201
EMBARGADO : FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS : JOÃO CRUZ DE OLIVEIRA - PE002530
ZADIG COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016548
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE016085
MIGUEL ARRUDA DA MOTTA SILVEIRA FILHO - PE019202
JOSÉ GERMANO DE ASSIS ROCHA FILHO - PE025284

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU PELA PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF AFASTADA. EMBARGOS DO PARTICULAR ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JURANDIR FRANCA DE BRITO contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU PELA PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

2. Contra essa decisão já foram opostos Embargos Declaratórios, rejeitados nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE

ORIGEM ENTENDEU PELA PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CÓDIGO FUX. EMBARGOS DO PARTICULAR REJEITADOS.

3. Afirma a parte embargante, em suma, que persiste a omissão acerca da instabilidade jurídica da decisão que prejudicou o conhecimento do Agravo de Instrumento.

4. É o relatório.

5. A irresignação merece acolhimento, em parte, devendo ser afastada a incidência da Súmula 284/STF, pois a questão tida por omissa, de fato, foi apontada no Recurso Especial.

6. Ocorre que, ao contrário do que alega o ora embargante, a Corte de origem se pronunciou sobre o tema, qual seja, - *a instabilidade jurídica da decisão que prejudicou o conhecimento do Agravo de Instrumento* - que foi interposto em desfavor da decisão que reabriu prazo para a impugnação aos cálculos apresentados. Confira-se o seguinte trecho do acórdão objurgado:

> *Independentemente de outras discussões de mérito aventadas nestes autos, é de ser reconhecida como matéria prejudicial que se sobrepõe à análise dos outros pontos, a perda do objeto do agravo de instrumento em razão do advento de decisão posterior, que recepcionou e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos autos do processo n° 0037443-27.2006.8.17.0001, em curso perante a 8° Vara Cível da Capital.*
>
> *Ressalte-se, inclusive, conforme noticiado pelo próprio agravante (fls. 850), a decisão homologatória posterior foi objeto de agravo de instrumento da parte originariamente demandada, (AI n° 389.192-9), distribuídos por prevenção a esta mesma Relatoria.*
>
> ***É estreme de dúvida que este Agravo de Instrumento restou claramente prejudicado com a decisão posterior que recepcionou e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, na forma como postulado e desejado pelo ora agravante.***
>
> *Assim, extinguiu-se o interesse do ora agravante quanto à utilidade*

> *deste recurso porque não há como vislumbrar-se qualquer benefício prático que possa advir do seu julgamento* (fls. 871).

7. Com se vê da leitura do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

8. Ressalte-se outrossim, que o próprio recorrente, nas razões do Especial, não demonstra **com exatidão** qualquer motivo para a modificação do julgado, uma vez que consta de referida petição o seguinte:

> *E de tão instável, diga-se, acabou sendo reformada posteriormente pelo egrégio TJPE! Pior,* ***muito provavelmente*** *essa reforma só foi obtida por conta do ilegal complemento da impugnação aos cálculos - que deu maior extensão aos limites objetivos da lide recursal. Ora, sem o memorial anexado posteriormente, a impugnação restaria patentemente carente de sustentação fálica, sendo inexoravelmente aplicado os efeitos da revelia (por analogia) ao tema* (fls. 931).

9. Vale ressaltar, por fim, que a pretensão de rediscutir o mérito da controvérsia não pode ser veiculada por meio de alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, usado em hipóteses específicas, as quais não se verificam no caso em análise.

10. Pelo exposto, acolhem-se os Embargos Declaratórios do Particular, sem efeitos infringentes, apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR